PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0303276-49.2013.8.05.0113

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado (s):

RECORRIDO: Erick Rocha de Almeida e outros (3)

Advogado (s):Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, ANA PAULA SANTOS HUOYA, COSME JOSE DOS REIS, ANDERSON SA DE OLIVEIRA, JORGE NOBRE DE CARVALHO, MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO

**ACORDÃO** 

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART S. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA QUANTO AO DELITO DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXORDIAL DELATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE LASTRO PROBATÓRIO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA E DA MATERIALIDADE DO CRIME SUFICIENTES A AUTORIZAR O RECEBIMENTO DA PEÇA DELATÓRIA. PRECEDENTES. FASE EM QUE VIGORA O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DA BAHIA, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de DIEGO LIBERATO DA SILVA, MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR, MÁRCIO ARANDIBA DOS SANTOS, FÁBIO AVELINO DOS SANTOS, SIDMAR SOARES DOS SANTOS, DIEGO SILVA SOUZA, DIEGO SILVA DOS SANTOS, CHARLES LOPES TELES DE ANDRADE, JACKSON VICENTE PEREIRA e DJAVAN PEIXOTO

DA SILVA, por violação ao artigo 35 da Lei 11.343/06, tendo aceitado apenas com relação ao art. 33 desta mesma lei.

- 2. A peça inaugural deve conter alguns requisitos mínimos, sendo um deles narrar o fato criminoso com todas as suas circunstâncias (artigo 41 do Código de Processo Penal) com o objetivo de assegurar o exercício da ampla defesa. Na hipótese dos autos, contrariando os argumentos proferidos pelo Togado, há sim elementos suficientes para iniciar a persecução penal, bem como justa causa para o recebimento da inicial com relação ao crime de associação para o tráfico de drogas.
- 3. Por certo, a prova sobre a estabilidade e permanência da associação deverá ser produzida durante a instrução processual, vez que as circunstâncias em que ocorreu o tráfico trouxeram indícios desses requisitos, conforme entendo ser o presente caso.
- 4. Na denúncia, o Parquet especifica que os Requeridos, "presos no presídio de Itabuna, no Pavilhão 1, compõem a facção criminosa chamada raio B, de igual modo reunidos com o fito de praticar o tráfico de entorpecentes, porte de armas, homicídios, dentre outros delitos. Comprova o caderno investigatório anexo a existência de facções criminosas autodenominadas Raio A e Raio B, no Conjunto Penal de Itabuna, que orquestra o cometimento de diversos delitos no município de Itabuna e cidades da região, promovendo ataques aos seus "inimigos".
- 5. Nesse momento de cognição sumária, vigora o princípio in dubio pro societate, devendo o magistrado verificar apenas a plausibilidade do direito invocado e não exigir prova definitiva da autoria, o que restará delineado ao longo da instrução criminal.
- 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº0303276-49.2013.8.05.0113, em que figura como recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como recorridos SIDMAR SOARES DOS SANTOS RECORRIDO, DIEGO SILVA SOUZA RECORRIDO, DIEGO SILVA DOS SANTOS RECORRIDO, CHARLES LOPES TELES DE ANDRADE RECORRIDO, JACKSON VICENTE PEREIRA RECORRIDO e DJAVAN PEIXOTO DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, CONHECER DO RECURSO E JULGÁ-LO PROVIDO, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0303276-49.2013.8.05.0113

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado (s):

RECORRIDO: Erick Rocha de Almeida e outros (3)

Advogado (s): Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, ANA PAULA SANTOS HUOYA, COSME JOSE DOS REIS, ANDERSON SA DE OLIVEIRA, JORGE NOBRE DE CARVALHO, MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO

**RELATÓRIO** 

Trata—se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DA BAHIA, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de DIEGO LIBERATO DA SILVA, MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR, MÁRCIO ARANDIBA DOS SANTOS, FÁBIO AVELINO DOS SANTOS, SIDMAR SOARES DOS SANTOS, DIEGO SILVA SOUZA, DIEGO SILVA DOS SANTOS, CHARLES LOPES TELES DE ANDRADE, JACKSON VICENTE PEREIRA e DJAVAN PEIXOTO DA SILVA, por violação ao artigo 35 da Lei 11.343/06, tendo aceitado apenas com relação ao art. 33 desta mesma lei.

Adota-se o relatório constante do Parecer do Graduado Órgão Ministerial, o

qual, por bem representar a síntese dos autos, passo a transcrevê—lo (ID. 61190698):

"(...) Narra a Exordial Acusatória, carreada entre os IDs 29753105 e 29753112: " (...) Narram os autos do Inquérito Policial que embasa a presente que os acusados DIEGO LIBERATO DA SILVA, ERICK ROCHA DE ALMEIDA, MANOALDO FALCÃO COSTA JUNIOR, MÁRCIO ARANDIBA DOS SANTOS, FABIO AVELINO DOS SANTOS, SIDMAR SOARES DOS SANTOS, DIEGO SILVA SOUZA, DIEGO SILVA DOS SANTOS e CHARLES LOPES TELES DE ANDRADE, internos do conjunto penal de Itabuna, alocados no Pavilhão 2, do mencionado estabelecimento penal, associaram-se, de forma permanente e estável, integrando um bando direcionado para a prática de crimes de tráfico de drogas, roubos, porte ilegal de armas, homicídios, compondo a denominada facção criminosa raio A. Demonstram as investigações ainda que os denunciados EDIVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, JACKSON VICENTE PEREIRA e DJAVAN PEIXOTO DA SILVA, presos no presídio de Itabuna, no Pavilhão 1, compõem a facção criminosa chamada raio B, de igual modo reunidos com o fito de praticar o tráfico de entorpecentes, porte de armas, homicídios, dentre outros delitos. Comprova o caderno investigatório anexo a existência de facções criminosas autodenominadas Raio A e Raio B, no Conjunto Penal de Itabuna, que orquestra o cometimento de diversos delitos no município de Itabuna e cidades da região, promovendo ataques aos seus "inimigos", muitas vezes alcancando terceiros inocentes, causando desordem e desestabilização social. Consta dos autos farto material probatório a indicar o cometimento de crimes brutais, pelas referidas facções, sendo cabalmente demonstrado que as ordens partem de dentro do presídio de Itabuna. O denunciado DIEGO LIBERATO DA SILVA, alvo de interceptações telefônicas, devidamente autorizadas judicialmente, cujos relatórios se encontram encartados nos autos, custodiado no raio A do Conjunto Penal de Itabuna, associado aos demais integrantes do raio A, ora denunciados, pratica com desenvoltura o tráfico de drogas, além de ordenar execuções dos rivais integrantes do raio B e orquestrar o cometimento de vários outros crimes. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (AUTOS N. 0303276-49.2013.8.05.0113) 3 0s fatos supra aludidos restam sobejamente demonstrados a partir da leitura dos inúmeros diálogos constantes dos autos, dentre eles: — DIEGO x HNI x DE MENOR, datado de 20/07/2012, às 10:54h, a partir do monitoramento da linha (73) 81931943, conforme se observa à fl. 342. DIEGO x HNI, datado de 20/07/2012, às 16:31h, a partir do monitoramento da linha (73) 81931943 e linha (73) 81931643, conforme observa—se à fl. 343. DIEGO x GORDO, datado de 23/07/2012, às 20:36h, a partir do monitoramento da linha (73) 81931943 e linha (73) 81931643, conforme observa-se à fl. 345. DIEGO x GORDO, datado de 24/07/2012, M 22:01h, a partir do monitoramento da linha (73) 81931943, conforme observa-se à fl. 346. DIEGO x GORDO, datado de 25/07/2012, às 16:09h, a partir do monitoramento da linha (73) 81931943, conforme observa-se à fl. 348. DIEGO x GORDO, datado de 27/07/2012, às 19:52h, a partir do mon itoramento da linha (73) 81931943, conforme observa-se à fl. 352. DIEGO x GORDO, datado de 27/07/2012, às 19:52h, a partir do monitoramento da linha (73) 81931943, conforme observa-se à fl. 352. DIEGO x HNI, datado de 20/07/2012, às 1313h, a partir do monitoramento da linha (73) 81931643 e (73) 81499139, conforme observa-se à fl. 363. HNI x DIEGO, datado de 20/07/2012, às 16:28h, a partir do monitoramento da linha (73) 81931643, conforme observa-se à fl. 363. Ressai ainda dos autos que, no dia 21 de maio de 2012, durante revista realizada no pavilhão 2 (Raio A), no Conjunto Penal de Itabuna, foram

apreendidos 44 (quarenta e quatro) aparelhos telefônicos celulares, 13 (treze) chips e 8 (oito) baterias, os quais foram encaminhados à Coordenação da 62COORPIN, pela Direção do Conjunto Penal de Itabuna, e, após a realização de análise no material, constatou-se no APARELHO NOKIA IMEI: 353762040444471 a existência de imagens do acusado, imagens de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (AUTOS N. 0303276-49.2013.8.05.0113) 4 armas tipo pistola, submetralhadora, revólver, uma gravação contendo o "rap caçador de raio b", além da gravação de um áudio de uma ligação do denunciado com um comparsa que se encontrava fora do estabelecimento penal, no momento em que executam um rival, sendo nitido o seu poder de comando e determinação no cometimento do crime, conforme se comprova às fls. 07/08, dos autos. Consta ainda do relatório de investigação de fls. 11/16, datado de 11.06.2012, que, após a realização de análise no aparelho celular marca Nokia, modelo C2-01.5, IMEI 355939043597038, também apreendido na ocasião supra aludida, verificou-se a existência de várias mensagens dirigidas e enviadas pelo interno Diego Liberáto, ora acusado, revelando, de forma incontestável, a prática do tráfico de entorpecentes e outros crimes pelo mesmo. ERICK ROCHA DE ALMEIDA, vulgo "Erick do Zizo", também comanda, de dentro do presídio, o tráfico de drogas, determinando, ainda, a prática de vários outros delitos, inclusive homicídios, sendo considerado um dos lideres do Raio A. Tais dados podem ser extraídos dos depoimentos colacionados nos autos, sendo o trecho de um deles abaixo transcrito: (...) MANOALDO FALCÃO COSTA JUNIOR, vulgo "Gordo Paloso". pratica o tráfico de drogas de dentro do conjunto penal, havendo notícias robustas nos autos da disputa ferrenha com rivais pelos pontos de venda de drogas. Comanda uma associação criminosa responsável pela prática do tráfico de drogas em Itabuna e região. A título de exemplo veja-se os diálogos abaixo referenciados: MATEUS X IGOR: datado de 03/10/2012, às 21h55min. Telefone do alvo - 55 (73) 81450546. Telefone do interlocutor -7381734557: (pág. 620) MATEUS/IVAN X PALOSO.datado de 09/10/2012 às 19h38min. Telefone do alvo - 55 (73) 81450546. Telefone do interlocutor -7381318384. (pág. 626) Ressalte-se ainda o teor do Laudo de exame Pericial nº 2012 06 PC 003732-01, atinente a uma pericia realizada no computador Notebook usado pelo denunciado, que corrobora a prática de crime de tráfico de drogas pelo mesmo. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (AUTOS N. 0303276-49.2013.8.05.0113) 5 MARCIO ARANDIBA DOS SANTOS, vulgo "Tila", de igual modo é um dos líderes do Raio A, e comanda o tráfico de drogas neste município e cidades circunvizinhas, de dentro do presidio. Tais afirmações são verificadas a partir da leitura dos diálogos a seguir indicados: CRISTOVÃO X BOLA X TILA: datado de 27/09/2012, às 10h53min. Telefone do alvo - 55 (73) 81430738. Telefone do interlocutor- (77) 81028648. (pág. 649). TOM X HNI: datado de 06/10/2012, às 10h52min. Telefone do alvo - 55 (73) 81703459. Telefone do interlocutor - (73) 81743022. (pág. 665). Consta ainda do relatório de investigação de fls. 11/16, datado de 11.06.2012, que, após a realização de análise no aparelho celular marca Nokia, modelo C2-01.5, IMEI 355939043609387, apreendido durante revista realizada no pavilhão 2 (Raio A), no Conjunto Penal de Itabuna, em 21 de maio de 2012, verificou-se a existência de mensagens dirigidas ao interno Márcio Arandiba, vulgo "Tila", ora acusado, revelando, de forma clara, a prática do tráfico de entorpecentes e outros crimes pelo mesmo. FABIO AVELINO DOS SANTOS, vulgo "Binho San es", é um dos lideres do Raio A e comanda o tráfico de drogas no bairro Nova Itabuna, nesta cidade. Orquestra ataques e assassinatos de rivais. O depoimento da testemunha IPC Jabison Nascimento Rocha corrobora a assertiva, veja—se: (...) SIDMAR

SOARES DOS SANTOS, vulgo Bolota, o denunciado pratica o tráfico de drogas, de dentro do presidio, além de determinar a prática de outros crimes como roubos e homicídios. Tais dados podem ser extraídos do conjunto probatório constante dos autos, inclusive do termo de depoimento abaixo transcrito de forma parcial: (...) DIEGO SILVA SOUZA, vulgo "Diego Cabeludo", atua na contabilidade do tráfico de drogas, estando associado aos integrantes do Raio A no cometimento de delitos, e exerce comando do tráfico de entorpecentes nos bairros João Soares e Parque Boa Vista, nesta cidade. O depoimento da testemunha IPC Jabison Nascimento Rocha corrobora a assertiva, veja-se: (...) DIEGO SILVA DOS SANTOS, VULGO "DIEGO BABÃO, envolvido no RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (AUTOS N. 0303276-49.2013.8.05.0113) 6 tráfico de drogas, é ainda fornecedor de drogas e também de armas. A confirmar os fatos, veja-se o depoimento da testemunha IPC Jabison Nascimento Rocha, parcialmente transcrito: (...) CHARLES LOPES TELES DE ANDRADE, vulgo" Charlinho ", integra a facção crirninosa Raio A, pratica o tráfico de drogas de dentro do presidio, comandando o tráfico de entorpecentes no bairro Lomanto e na Bananeira. A confirmar os fatos, veja-se o depoimento da testemunha IPC Lúcio Antônio Andrade Serra: (...) EDIVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO; vulgo Zoi, integra o Raio B. praticando o tráfico de drogas e outros crimes de dentro do conjunto penal de Itabuna. O depoimento da testemunha IPC Jabison Nascimento Rocha corrobora a assertiva, veja-se:(...) JACKSON VICENTE PEREIRA, vulgo" Jack Bombom", conforme demonstrado nos autos pratica o tráfico de drogas, além de determinar ataques a" inimigos ", determinando o cometimento de vários homicídios na região. A confirmar os fatos, vejase o depoimento da testemunha IPC Jabison Nascimento Rocha: (...) DJAVAN PEIXOTO DA SILVA, integra a facção criminosa Raio 6, sendo que enquanto estava solto realizava entregas e efetuava cobranças de drogas. Foi preso e continuou trabalhando para o lider do Raio B Bartolomeu Rocha Mangabeira, vulto" Bartô ". Tem a função de atender as ligações destinadas a" Bartô "a fim de dificultar as investigações policiais. É gerente do tráfico de drogas, a mando de" Bartó ". A confirmar os fatos, veja-se o depoimento da testemunha IPC Lúcio Antônio Andrade Serra: (...)". Em suas razões recursais, consoante ID 29754235, o Parquet sustenta a presença de lastro probatório mínimo para fins de autorizar o recebimento da Denúncia no tocante ao crime delineado no artigo 35 da Lei de Drogas. Pontue-se que os inculpados acostaram as contrarrazões dispostas nos IDs 29754250, 2975425, 3466059, 46341595 e 46341596, requerendo o desprovimento da insurgência ministerial. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (AUTOS N. 0303276-49.2013.8.05.0113) 7 Em sede de juízo de retrato, o magistrado primevo manteve hígido o decisum vergastado, vide ID 59693398 ".

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial (ID. 61190698).

É o relatório. Salvador/BA, 14 de maio de 2024.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0303276-49.2013.8.05.0113

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado (s):

RECORRIDO: Erick Rocha de Almeida e outros (3)

Advogado (s): Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, ANA PAULA SANTOS HUOYA, COSME JOSE DOS REIS, ANDERSON SA DE OLIVEIRA, JORGE NOBRE DE CARVALHO, MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO

V0T0

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O representante ministerial interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão de ID.61190698, que acolheu a Denúncia quanto ao delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 em desfavor de DIEGO LIBERATO DA SILVA, MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR, MÁRCIO ARANDIBA DOS SANTOS, FÁBIO AVELINO DOS SANTOS, SIDMAR SOARES DOS SANTOS, DIEGO SILVA SOUZA, DIEGO SILVA DOS SANTOS, CHARLES LOPES TELES DE ANDRADE, JACKSON VICENTE PEREIRA e DJAVAN PEIXOTO DA SILVA mas rejeitou a denúncia oferecida, por violação ao artigo 35 da Lei 11.343/06.

Na denúncia, restou consignado que (ID.29753105):

"(...) 1—Narram os autos do Inquérito Policial que embasa a presente que os acusados DIEGO LIBERATO DA SILVA, ERICK ROCHA DE ALMEIDA, MANOALDO FALCÃO COSTA JUNIOR, MÁRCIO ARANDIBA DOS SANTOS, FABIO AVELINO DOS SANTOS, SIDMAR SOARES DOS SANTOS, DIEGO SILVA SOUZA, DIEGO SILVA DOS SANTOS e

CHARLES LOPES TELES DE ANDRADE, internos do conjunto penal de Itabuna, alocados no Pavilhão 2, do mencionado estabelecimento penal, associaramse, de forma permanente e estável, integrando um bando direcionado para a prática de crimes de tráfico de drogas, roubos, porte ilegal de armas, homicídios, compondo a denominada facção criminosa raio A. Demonstram as investigações ainda que os denunciados EDIVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, JACKSON VICENTE PEREIRA e DJAVAN PEIXOTO DA SILVA, presos no presídio de Itabuna, no Pavilhão 1, compõem a facção criminosa chamada raio B, de igual modo reunidos com o fito de praticar o tráfico de entorpecentes, porte de armas, homicídios, dentre outros delitos. Comprova o caderno investigatório anexo a existência de facções criminosas autodenominadas Raio A e Raio 8, no Conjunto Penal de Itabuna, que orquestra o cometimento de diversos delitos no município de Itabuna e cidades da região, promovendo ataques aos seus "inimigos", muitas vezes alcançando terceiros inocentes, causando desordem e desestabilização social. Consta dos autos farto material probatório a indicar o cometimento de crimes brutais, pelas referidas facções, sendo cabalmente demonstrado que as ordens partem de dentro do presídio de Itabuna.".

Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto ela narra a dinâmica delitiva de forma satisfatória.

Os recorridos foram denunciados pela prática dos ilícitos narrados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, sendo que, ao analisar a exordial, o Magistrado rejeitou—a com relação ao crime descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por entender que não existem indícios suficientes de autoria para o delito de associação para o tráfico, faltando, assim, justa causa para o recebimento da exordial quanto ao delito.

É cediço que para o oferecimento da denúncia, não há a necessidade de certeza com relação a autoria e a materialidade do delito descrito, haja vista que tal juízo é facultado à sentença condenatória, bastando, para o recebimento da exordial, a existência do fumus boni juris com relação a imputação descrita.

Ainda, a peça inaugural deve conter alguns requisitos mínimos, sendo um deles narrar o fato criminoso com todas as suas circunstâncias (artigo 41 do Código de Processo Penal) com o objetivo de assegurar o exercício da ampla defesa.

Na hipótese dos autos, contrariando os argumentos proferidos pelo Togado, há sim elementos suficientes para iniciar a persecução penal, bem como justa causa para o recebimento da inicial com relação ao crime de associação para o tráfico de drogas.

Por certo, a prova sobre a estabilidade e permanência da associação deverá ser produzida durante a instrução processual, vez que as circunstâncias em que ocorreu o tráfico trouxeram indícios desses requisitos, conforme entendo ser o presente caso.

Na denúncia, o Parquet especifica que os Requeridos, "presos no presídio de Itabuna, no Pavilhão 1, compõem a facção criminosa chamada raio B, de igual modo reunidos com o fito de praticar o tráfico de entorpecentes, porte de armas, homicídios, dentre outros delitos. Comprova o caderno investigatório anexo a existência de facções criminosas autodenominadas Raio A e Raio B, no Conjunto Penal de Itabuna, que orquestra o cometimento de diversos delitos no município de Itabuna e cidades da região, promovendo ataques aos seus "inimigos"

Esse também é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: Habeas corpus. Penal e processual penal. Tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06). Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Não ocorrência. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Custódia assentada na periculosidade do paciente para a ordem pública. Suposto envolvimento com organização criminosa ligada ao "PCC" dedicada ao tráfico de grandes quantidades de drogas (941,5 g de crack e 1.026,89 kg de cocaína). Necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da referida organização. Precedentes. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. O trancamento da ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, a qual só deve ser aplicada quando houver, indiscutivelmente, ausência de justa causa ou flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída. Precedentes. 2. Não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, preenchida com os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo essa, ademais, suficiente para permitir a defesa do paciente. 3. A leitura da exordial acusatória permite concluir que não há ilegalidade a merecer reparo pela via eleita, uma vez que ela, embora sucinta, contém descrição mínima dos fatos imputados ao ora paciente, principalmente considerando tratar-se de crimes de tráfico e associação para o tráfico, cuja existência do liame subjetivo e da estabilidade associativa deve ser apurada no curso da instrução criminal. 4. A prisão preventiva do paciente foi justificada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista seu suposto envolvimento com organização criminosa ligada ao "PCC" voltada ao tráfico de grandes guantidades de drogas (941,5 g de crack e 1.026,89 kg de cocaína). 5. Ordem denegada. (HC 139054. Relator (a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESTE FIM (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA COM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA CONDUTA EM TESE PRATICADA QUE IMPRESCINDE DA INSTRUÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO QUE REJEITOU A EXORDIAL ACUSATÓRIA. (TJ-SC - RSE: 50026576120208240072 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5002657-61.2020.8.24.0072, Relator: José Everaldo Silva, Data de Julgamento: 12/11/2020, Quarta Câmara Criminal) Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia também quanto ao delito previsto no artigo 35 da Lei e determinar o prosseguimento do feito para os dois delitos narrados na inicial acusatória. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA JULGÁ-LO PROVIDO.

Salvador, \_\_\_\_de \_\_\_de 2024.

DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR